

**5S**

Seguranga de valores

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CPL - COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Pregão Eletrônico nº 022/2017

Processo nº 4018/2017-1



5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI - EPP, qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 022/2017, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar o seu

RECURSOS ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou vencedora a proposta da GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, nos autos eletrônicos referenciados, mediante os seguintes fundamentos:

I - BREVE SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO.

O Recorrente participou do Pregão eletrônico Nº 022/2017, que tinha por objeto é a formação de registros de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de vigilância armada, com quantitativo de 04 (quatro) postos de vigilância armada de 12 e 24 horas, na escala de 12x36, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, exercidos por vigilantes devidamente qualificados, para a

R. Auta Leite 314 - Bela Vista
Campina Grande
Fone/Fax 83 | 3322.5802

**PROTOCOLO
RECEBIDO**

EM 05 / 02 / 18
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Eliane Batista de Almeida
Protocolo - DPPB
Mat. 93.896 - 3

**5S**

Segurança de valores

Sede e Núcleos da Defensoria Pública em João Pessoa e Campina Grande, conforme quantitativo e especificações contidos no Edital.



Tendo cumprindo rigorosamente o Edital de Licitação, a Recorrente ofertou lance com base no valor anual/total do item, em estrita consonância com os limites impostos pelas portarias e instruções normativas referenciadas pelo pregão, dentro da data e horário estabelecido.

Conforme Atas das três sessões do Pregão Presencial Nº 022/2017, realizadas em 11.01.2018, 26.01.2018 e 01.02.2018, respectivamente, o Pregoeiro, ao realizar a análise da qualificação e propostas, aferiu a retidão da documentação e exequibilidade da proposta vencedora, sendo a proposta da GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI a mais vantajosa para o órgão licitante.

No entanto, a referida empresa não deveria ter sido declarada vencedora do certamente, uma vez que deixou de cumprir os itens 6.9.1 e 6.9.2, não apresentando atestado contendo posto de 24 horas, violando o disposto no Art. 43 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, diante da decisão proferida pelo Pregoeiro, não restou alternativa à Recorrente senão ingressar com o presente Recurso Administrativo, afim de assegurar o seu direito.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL EXIGIDO PELO EDITAL

R. Auta Leite 314 - Bela Vista
Campina Grande
Fone/Fax 83 | 3322.5802

**5S**

Segurança de valores



Não obstante o entendimento esposado pelo Sr. Pregoeiro, deveria a empresa vencedora do certame, GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, ter sido inabilitada da licitação, uma vez que não apresentou atestado contendo posto de 24 horas, em desconformidade com os itens 6.9.1 e 6.9.2, do aludido Edital, verbis:



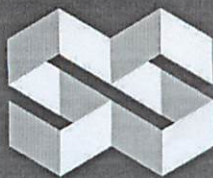
"6.9. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

6.9.1. *Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante (Art. 30, II, da Lei nº 8.666/93) através de Atestados (S) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto desta licitação.*

6.9.2. *O atestado de capacidade técnica deverá indicar expressamente os seguintes quantitativos mínimos exigidos, conforme o quadro a seguir:*

SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA	
Endereço: Av. Monsenhor Walfredo Leal, 487 – Tambiá – João Pessoa	
Fone: (83) 3221-6316	
Tipo de posto	Quantidade de postos
Posto de 24 horas ininterruptas, totalizando 04 (quatro) vigilantes em turnos de 12x36 horas, nos períodos diurno e noturno, de segunda-feira a domingo.	01

R. Auta Leite 314 - Bela Vista
Campina Grande
Fone/Fax 83 | 3322.5802

**5S**

Segurança de valores

Posto de 12 horas ininterruptas, totalizando 02 (dois) vigilantes em turnos de 12x36 horas, nos períodos diurno e noturno, de segunda-feira a domingo.

01

**NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE JOÃO PESSOA**

Endereço: Rua das Trincheiras, 358 – Centro – João Pessoa

Fone: (83) 3218-4507

Tipo de posto

Quantidade
de postos

Posto de 12 horas ininterruptas, totalizando 02 (dois) vigilantes em turnos de 12x36 horas, nos períodos diurno e noturno, de segunda-feira a domingo.

01

NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE CAMPINA GRANDE

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 188, Centro – Campina Grande

Fone: (83) 3343-4111

Tipo de posto

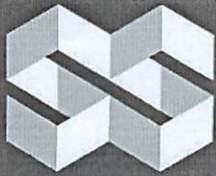
Quantidade
de postos

Posto de 12 horas ininterruptas, totalizando 02 (dois) vigilantes em turnos de 12x36 horas, nos períodos diurno e noturno, de segunda-feira a domingo.

01

Não obstante a empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI não ter comprovado qualificação técnica para participar da licitação, o Sr. Pregoeiro, com a devida vênica, “entendeu que a declaração de inexistência de fatos impeditivos de participação constante às Fls. 574 dos autos, não é motivo de desclassificação da

R. Auta Leite 314 - Bela Vista
Campina Grande
Fone/Fax 83 | 3322.5802

**5S**

Seguranga de valores

referida firma, bem como o atestado de capacidade técnica constante às Fls. 594 dos autos, tendo em vista o Acórdão nº 3615/2013 – (Plenário do TCU) que diz ‘É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93’, estando assim a referida firma devidamente habilitada”.



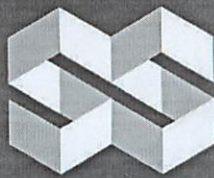
Ocorre que, não é cabível a aplicação do referido acórdão proferido pelo TCU, haja vista que a não apresentação pela a empresa vencedora do certame do atestado de capacidade técnica sem indicar expressamente o quantitativo mínimo de “Posto de 24 horas ininterruptas, totalizando 04 (quatro) vigilantes em turnos de 12x36 horas, nos períodos diurno e noturno, de segunda-feira a domingo” exigidos pelo item 6.9.2 NÃO É INFORMAÇÃO DE POUCA RELEVÂNCIA, pelo contrário, **DIZ RESPEITO À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL, DE FUNDAMENTAL IMPORTANCIA PARA QUE SE ATINJA AOS OBJETIVOS DO PREGÃO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Ou seja, o Sr. Pregoeiro considerou como de “pouca relevância” o fato de que a licitante vencedora do certame não comprovou ter capacidade técnica para o desempenho de atividades compatíveis com o objeto desta licitação.

Tal omissão por parte da empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI deveria, na verdade, ter acarretado em sua desclassificação da competição, uma vez que não demonstrou ter CAPACIDADE TÉCNICA para desempenhar as atividades discriminadas no item 1, do edital.



R. Auta Leite 314 - Bela Vista
Campina Grande
Fone/Fax 83 | 3322.5802

**5S**

Segurança de valores

Cumpre também destacar que a ausência de comprovação dos itens 6.9.1 e 6.9.2, do edital de licitação, está em desacordo com o art. 43 da Lei 8.666/93, que dispõe da seguinte redação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

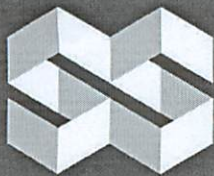
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".



R. Auta Leite 314 - Bela Vista
Campina Grande
Fone/Fax 83 | 3322.5802

**5S**

Segurança de valores

Como se observa pelo dispositivo acima transcrito, a proposta da empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI não está em conformidade com os requisitos do edital, haja vista que não comprovou possuir capacidade técnica para o quantitativo mínimo de *"Posto de 24 horas ininterruptas, totalizando 04 (quatro) vigilantes em turnos de 12x36 horas, nos períodos diurno e noturno, de segunda-feira a domingo"*.



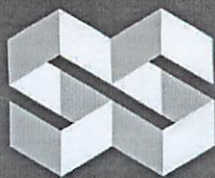
Por outro lado, não é cabível no caso em apreço a aplicação do § 3º do Art. 43, da Lei 8.666/93, vez que o próprio dispositivo veda a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ou seja, se o atestado de capacidade técnica contendo os requisitos previstos nos itens 9.6.1 e 9.6.2, do edital, não foram apresentadas pela vencedora do certame no momento oportuno, não poderia o Sr. Pregoeiro promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Em outras palavras, o atestado de capacidade técnica, contendo todos as exigências previstas no edital do certame, deveria ter sido apresentado quando da habilitação dos concorrentes, não cabendo a apresentação de tal documento em momento posterior, sob risco de haver fraude quanto às informações omitidas pela empresa vencedora num primeiro momento.

Além disso, o art. 3º da Lei de Licitações preceitua que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será*

R. Auta Leite 314 - Bela Vista
Campina Grande
Fone/Fax 83 | 3322.5802

**5S****Segurança de valores**

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

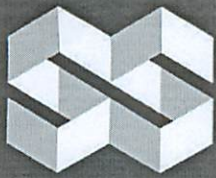
Portanto, diante da omissão acima apontada, qual seja, não cumprimento dos itens 9.6.1 e 9.6.2, deveria o Sr. Pregoeiro ter desclassificado a proposta da empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, e passado a analisar as propostas das demais concorrentes, e declarar como vencedora a proposta oferecida pela empresa que preenchesse todos os requisitos contidos no edital de licitação.

Tal omissão compromete a lisura do certame, além de ofender os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente o Princípio da Vinculação ao Edital. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Lei nº 8.666/1993, Art. 3º, caput, e Art. 41, caput).

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor: “Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela

R. Auta Leite 314 - Bela Vista
Campina Grande
Fone/Fax 83 | 3322.5802

**5S****Seguradora de valores**

mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

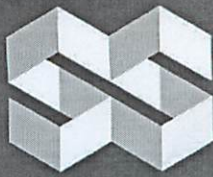


Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

R. Auta Leite 314 - Bela Vista
Campina Grande
Fone/Fax 83 | 3322.5802

**5S**

Segurança de valores

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."



No presente caso, o Sr. Pregoeiro desconsiderou o fato de a empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI ter deixado cumprir com os itens 6.9.1 e 6.9.2 do Edital licitatório, uma vez que não apresentou atestado de capacidade técnica contendo posto de 24 horas, tendo a referida empresa sido declarada a vencedora no certame, em latente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e demais princípios atinentes ao processo licitatório.

Assim sendo, por conta do equívoco cometido pelo Sr. Pregoeiro, ao desconsiderar que a empresa vencedora do certame não atendeu aos requisitos

R. Auta Leite 314 - Bela Vista
Campina Grande
Fone/Fax 83 | 3322.5802

**5S**

Segurança de valores

previstos no edital licitatório, uma vez que deixou de apresentar documento essencial para fins de averiguação de sua capacidade técnica e operacional, não restou outra medida à Recorrente, senão ingressar com o presente Recurso Administrativo, a fim de que seja reformada a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a proposta da GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, por esta empresa não comprovar estar habilitada para preencher os serviços objeto da presente licitação.

III - DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria sejam acatados todos os argumentos trazidos no presente Recurso Administrativo, reformando-se o ato que declarou como vencedora a proposta da GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI no Pregão Eletrônico nº 022/2017, por ser ato de consecução de justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 02 de fevereiro de 2018.

Ana Amélia Graça Braga Fernandes

Titular Administradora

RG Nº 3.131.474 - SSP/PB

CPE/MF Nº 025.176.644-03



R. Auta Leite 314 - Bela Vista
Campina Grande
Fone/Fax 83 | 3322.5802